



## Contribuições às minutas eleitorais para o pleito de 2026

Janeiro/2026

*Alterações propostas às minutas eleitorais de prestação de contas e de registro de candidaturas para impedir retrocessos em políticas afirmativas e garantir controle social sobre gastos de campanhas*



Este trabalho está sob a licença [CC BY 4.0](#). Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).



## FICHA TÉCNICA

Janeiro/2026

### AUTORIA

**Cristiano Pavini**  
**Juliana Sakai**  
**Marcelo Issa**

## **ÍNDICE**

<b>Sugestões para a minuta de prestação de contas, que altera a resolução nº 23.607/2019</b>	<b>4</b>
<b>Sugestões para a minuta de registro de candidaturas, que altera a resolução nº 23.609/2019</b>	<b>11</b>

# Sugestões para a minuta de prestação de contas, que altera a resolução nº 23.607/2019

## *Alterar o art.4 § 5*

Texto atual (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

Nova redação

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único), desde que observado o teto de 30% do total da campanha.

Justificativa

Ainda que o artigo 4 defina limites de gastos de campanha, o § 5º abre brecha para lavagem de dinheiro ao permitir gastos ilimitados com advocacia e contabilidade. São fartos os casos que tratam do uso de tais consultorias para lavar dinheiro ilegal. É papel do Estado combater a lavagem de dinheiro. Assim,

seria razoável impor limites, ainda que generosos, para tais serviços como de 30% do gasto total da campanha.

### ***Alterar o art.17, inc. 7 § 6º-A***

#### Proposta minuta

§ 6º-A. Os gastos realizados com ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas, integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo.

#### Nova redação

§ 6º-A Os gastos realizados com a contratação de segurança para proteção de candidatas integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º-B A prestação de contas dos gastos aos quais se refere o parágrafo anterior deve ser acompanhada do respectivo contrato, com escopo definido, a justificativa da contratação com apresentação do risco e necessidade do serviço, e de relatório detalhando o serviço executado, incluídos o quantitativo do serviço prestado, o custo por hora, os eventos com suas respectivas datas e horários em que o serviço foi utilizado.

#### Justificativa

O parágrafo 6º-A proposto na minuta possibilita contabilizar na prestação de contas eleitorais de candidatas mulheres gastos com ações genéricas ligadas ao combate à violência contra a mulher no lugar de gastos específicos ligados diretamente à promoção de suas candidaturas. Assim, com a redação proposta na minuta, seria possível inflar gastos de cotas de campanhas femininas. Na prática, a proposta esvaziaria o objetivo da cota prevista na lei eleitoral de tornar as candidaturas femininas competitivas. Por isso, faz-se necessário retirar da minuta a possibilidade de usar o FEFC em ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher se não contribuem diretamente com a campanha de candidatas.

No que concerne ao uso de contratação de segurança de candidatas, há ainda o risco de tornar esta rubrica um gasto guarda-chuva, inflando desproporcionalmente o percentual atribuído a candidaturas de mulheres, enfraquecendo mais uma vez a efetividade da cota. Por isso, sugere-se como medida de mitigação de risco exigir na prestação de contas para gastos com segurança de candidatas a apresentação de justificativa da contratação com apresentação do risco e necessidade do serviço, e do contrato com escopo verificável para que possa ser comparado com o relatório com informações do serviço prestado, das horas do serviço prestado, do custo por hora, dos eventos e suas respectivas datas.

## ***Remover o art. 20-A***

### Proposta minuta

Art. 20-A. Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser devidamente registrados na prestação de contas dos partidos políticos como doações estimáveis em dinheiro, conforme o valor individualizado, apurado mediante rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

### Textos originais de referência

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10) .

### Justificativa para remoção

O artigo 20-A contradiz frontalmente os artigos 25 §1 e 20 inc. II, que definem que serviços de advocacia e contabilidade não entram no somatório do limite de gastos eleitorais. Permitir que tais serviços entrem na contabilidade de gastos de candidaturas de mulheres, negros e indígenas, diferentemente do restante das demais candidaturas, traz uma iniquidade flagrante no tratamento de candidaturas de grupos minoritários.

As cotas, instituídas pela legislação eleitoral com objetivo de promover uma política eleitoral com mínima representatividade de gênero e raça poderão ser consumidas por despesas administrativas e burocráticas (atividades-meio), consequentemente esvaziando os recursos necessários para mobilização e viabilidade eleitoral (atividades-fim) das candidaturas de minorias. Se aprovado, o dispositivo tornará as cotas inefetivas, e por isso recomenda-se sua derrubada.

### ***Alterar o art. 25 § 1º-A***

Proposta minuta:

§ 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas, as pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis.

## Nova redação

§ 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas e em arquivo digital em formato aberto, o nome e o número de inscrição no CPF das pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis.

## Justificativa

Disponibilizar dados de contribuições com campanhas eleitorais apenas por meio de notas explicativas reduz a capacidade da sociedade de monitoramento deste fluxo de serviços prestados. É necessário que os dados sejam publicados em formato aberto e estruturado para facilitar o controle externo e o controle social. Devem constar em dados abertos os nomes dos profissionais e dos doadores, com respectivos CPFs, para fins de identificação. Tal medida está alinhada com o objetivo da política de dados abertos do TSE de promoção do controle social (portaria 93/2021 art. 3 inc. V).

## ***Alterar art. 17 § 10 e art. 19 § 10***

### Proposta minuta

I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral;

## Nova redação

I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral para os cargos com dois turnos;

## Justificativa

A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno a regra deve ser outra.

## Adicionar

II - para candidaturas com segundo turno, o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data da eleição de segundo turno;

III - para os cargos sem segundo turno, 100% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral.

## Justificativa

A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno, 100% devem ser repassados até 30.ago.

## ***Alterar o art. 92***

### Proposta minuta

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020 )

### Nova redação

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas e os cupons fiscais relativos ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, os quais serão imediatamente publicados após recebimento no sítio eletrônico do tribunal para consulta pública (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020).

## Justificativa

Trata-se de pequena adição ao texto para explicitar a obrigatoriedade de publicação imediata da informação.

# Sugestões para a minuta de registro de candidaturas, que altera a resolução nº 23.609/2019

## *Alterar o art. 27*

Texto atual (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

Nova redação

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal.

Justificativa

O formato de declaração de bens atualmente praticado inviabiliza o pleno exercício do controle interno, externo e social, por elencar de maneira genérica as posses dos candidatos, prejudicando a identificação de enriquecimento ilícito, ocultação de bens e conflito de interesses. Recomenda-se a exclusão da dispensação dos dados pormenorizados na redação, e o posterior estabelecimento de um padrão mínimo de informações que devem ser preenchidas em sistema, de modo a resguardar a privacidade e intimidade das pessoas candidatas e, igualmente, possibilitar a verificação de irregularidades.



A Transparéncia Brasil é uma organização sem fins lucrativos, independente e autônoma fundada em abril de 2000. Sua atuação é reconhecida pelo rigor metodológico com dados para ampliação da qualidade e eficiência do gasto público e promoção de instituições públicas íntegras na democracia brasileira.

 [imprensa@transparencia.org.br](mailto:imprensa@transparencia.org.br)

 [www.transparencia.org.br](http://www.transparencia.org.br)